



**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM –PG/20/2020**

**Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 16/2020 – Autoriza Abertura de Crédito Especial**

O projeto de lei em análise, nos termos do art.1º, visa autorizar a abertura de crédito especial no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo objetivo é fazer face ao adimplemento das obras de reforma da Escola Municipal Elvira Xavier de Melo, conforme Convênio Estadual nº 1491001614/2019

O parágrafo único registra que, para ocorrerem os créditos indicados, será utilizado como recurso o superávit financeiro ocorrido no exercício de 2019.

**Da iniciativa e Competência.**

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, dispõe que:

Art. 55- São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I-...

IV-matéria orçamentária e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Pois bem, a transposição de recursos financeiros de um órgão para outro, encontra-se devidamente descrita no art.167, VI , da Constituição Federal, que dispõe que é vedada a “transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização de créditos ilimitados”.

Sob o aspecto formal, a proposição em exame se afigura revestida de condições legais no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do prefeito municipal, senão vejamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da*

  
